

do nesta resolução, visando garantir o aperfeiçoamento e a padronização de rotinas dos setores envolvidos.

Art. 11. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vitória, 1º de outubro de 2019.

LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral

Ministério Público de Contas

Protocolo 15203/2019-1

ANEXO I

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, pelo Procurador-Geral, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127, 129 e 130 da CRFB, art. 3º, inciso VII, da Lei Complementar n. 451/08, Lei Federal n. 8.625/93, Lei Complementar Estadual n. 95/97, e art. 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP n. 174, de 04 de julho de 2017, promove a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma que segue:

Portaria n.	Prazo:
Atribuição	Procuradoria-Geral de Contas (art. 2º, “d”, da Resolução n. 001/2017, do Colégio de Procuradores de Contas)
Responsável	
Objeto	Acompanhamento e monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme arts. 305, parágrafo único, e 463 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

A c ó r d ã o /
Decisão
Observação

Para tanto, determina-se:

Vitória, 1º de outubro de 2019.

LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral

Ministério Público de Contas

RESOLUÇÃO PGC n. 02, de 1º de outubro de 2019.

Regulamenta o regime de teletrabalho no âmbito do Ministério Público de Contas.

O PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do art. 4º, inciso I, da LC n. 451/2008,

CONSIDERANDO que o avanço tecnológico, notadamente com a implantação do sistema de processo eletrônico, possibilita o trabalho remoto;

CONSIDERANDO o interesse da Administração em racionalizar o tempo de trabalho e promover a melhoria da qualidade de vida de seus servidores;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência previsto no caput do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regulamentar o teletrabalho no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, de modo a definir critérios para a sua prestação;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o regime de teletrabalho para ser-

vidores lotados no Ministério Público de Contas, observando-se as normas desta Resolução e, no que couber, os termos e condições da Resolução TC n. 299, de 13 de setembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º As atividades de teletrabalho são aquelas expressamente definidas pelo órgão requerente e autorizadas pela Procuradoria-Geral de Contas, no interesse da Administração e no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. A definição de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada por meio de registro no formulário de planejamento e acompanhamento de atividades de teletrabalho, conforme anexo I.

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DO TELETRABALHO

Art. 3º A realização do teletrabalho é facultativa, a critério do procurador ao qual o servidor estiver vinculado e com aprovação do Procurador-Geral, em função da conveniência e do interesse do serviço, não se constituindo direito ou dever deste, podendo ser revogada a qualquer tempo.

§ 1º Enquadram-se como trabalhos a serem realizados fora das dependências da unidade de lotação do servidor, preferencialmente, aqueles cujo desenvolvimento demandem maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como a elaboração de pareceres, manifestações, relatórios, análises, representações, recursos, propostas de normas e outros atos de impulsionamento processual em sistemas de processo e protocolo eletrônico, dentre outros.

§ 2º As atividades de teletrabalho deverão referir-se preferencialmente a processos e a documentos eletrônicos,

devendo a retirada de autos de processos físicos das dependências do Tribunal de Contas observar as disposições da Resolução TC n. 299, de 13 de setembro de 2016.

Art. 4º A quantidade de servidores em teletrabalho está limitada a um terço dos servidores do setor, arredondando-se as frações para o primeiro número inteiro imediatamente superior.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DO TELETRABALHO

Seção I

Da aprovação para realização do teletrabalho

Art. 5º O requerimento para realização do teletrabalho deve ser elaborado através de protocolo, no qual o procurador ao qual o servidor esteja vinculado deve registrar o interesse e as condições previstas para a realização do teletrabalho, com anuência deste e, posteriormente, submetido à autorização do Procurador-Geral de Contas.

Art. 6º As atividades a serem desempenhadas pelo servidor em regime de teletrabalho deverão ser formalizadas por meio de atribuição de tarefas no sistema de processo eletrônico do Tribunal de Contas.

Seção II

Da realização do teletrabalho

Art. 7º Compete ao chefe imediato acompanhar o trabalho realizado pelo servidor fora das dependências do Ministério Público de Contas e dar ciência ao procurador ao qual esteja vinculado sobre sua evolução, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, sempre que julgar relevantes.

CAPÍTULO IV

DOS REGISTROS DE FREQUÊNCIA DO SERVIDOR QUE RE-

ALIZAR ATIVIDADES DE TELETRABALHO

Art. 8º A cada mês, o chefe imediato da respectiva Procuradoria deverá aferir as atividades desempenhadas por servidor em teletrabalho através de relatório próprio e/ou pela conferência de tarefas concluídas no sistema de processo eletrônico do Tribunal de Contas.

Art. 9º Após a aprovação do relatório pelo procurador ao qual esteja vinculado o servidor, deverá ser informada pelo Chefe de Gabinete à Secretaria do Ministério Público, no máximo até o 4º dia útil do mês subsequente ao que foi realizado o teletrabalho, preferencialmente via e-mail, os dias em que houve atuação fora das dependências do Ministério Público de Contas.

Art. 10. A Secretaria do Ministério Público de Contas deverá registrar no sistema eletrônico de controle de frequência, lançamento específico para o período no qual o servidor esteve realizando atividades de teletrabalho.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O servidor pode, a qualquer tempo, solicitar o seu desligamento do regime de teletrabalho.

Art. 12. O procurador deverá desautorizar o regime de teletrabalho para o servidor que descumprir o disposto nesta resolução.

Parágrafo único. De acordo com o interesse da Administração, o procurador poderá, a qualquer tempo, desautorizar o regime de teletrabalho por um ou mais servidores.

Art. 13. Será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério Público de Contas, os nomes dos servidores que atuam no regime de teletrabalho.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procura-

dor-Geral.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Vitória, 1º de outubro de 2019.

LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral

Ministério Público de Contas

Protocolo 15297/2019-2

anexo i

formulário de planejamento e acompanhamento das atividades de trabalho remoto

Solicita-se autorização para que o servidor XXXXXX, mat. XXX.XXX, possa realizar trabalho remoto, o qual foi devidamente cientificado das responsabilidades envolvidas, bem como das atividades a serem desempenhadas e dos deveres estabelecidos pela chefia imediata.

Para execução do trabalho remoto o referido servidor estará dispensado de comparecer às dependências do MP-CES entre os dias XX/XX/XXXX a XX/XX/XXXX (total de XX horas).

MPCES	PLANEJAMENTO/ACOMPANHAMENTO DO TRABALHO REMOTO	
UNIDADE/LOTAÇÃO:		
SERVIDOR:	MATRÍCULA:	
DESCRIÇÃO DO TIPO DE TRABALHO REMOTO A SER DESENVOLVIDO:		
SERVIDOR	PROCURADOR DE CONTAS	PROCURADOR-GERAL DE CONTAS
Ciente, em ____/____/____	E m ____/____/____	Autorizo, ____/____/____
Assinatura do servidor	Assinatura do procurador ao qual o servidor esteja vinculado	PGC